SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099885 - CE (2026/0203510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	F J T M
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
		IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
		THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
		IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
		MARIANA RAISSA DE SOUZA GOMES - CE053801
		FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - CE054351
		MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495B
		LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
		MARIANA FEITOSA MOTTA DE OLIVEIRA - DF085374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pois ausente o exaurimento de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa afirma que o caso concreto autoriza a superação do óbice processual, considerando as ilegalidades manifestas praticadas pelo MP/CE no âmbito de medidas cautelares requeridas em investigação de crimes de

Documento eletrônico VDA60930469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e8f742f-912d-4472-b96c-4ba9267c16c4

responsabilidade, especialmente quanto as quebras de sigilo telemático em desfavor do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar o óbice processual de ausência de exaurimento de instância em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargadora do Tribunal de Justiça, considerando a alegação de flagrante ilegalidade na decisão que deferiu medidas cautelares em desfavor dos investigados.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.

5. No caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora do Tribunal de origem, que deferiu medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público estadual no bojo da investigação criminal.

6. A ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "c"; CF, art. 127, § 1º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870.719/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 878.088/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60930469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e8f742f-912d-4472-b96c-4ba9267c16c4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:35
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e8f742f-912d-4472-b96c-4ba9267c16c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099885 - CE (2026/0203510-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	F J T M
ADVOGADOS	:	JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
		IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
		THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
		IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
		MARIANA RAISSA DE SOUZA GOMES - CE053801
		FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - CE054351
		MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495B
		LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
		MARIANA FEITOSA MOTTA DE OLIVEIRA - DF085374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra decisão monocrática de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pois ausente o exaurimento de instância.

2. Nas razões recursais, a defesa afirma que o caso concreto autoriza a superação do óbice processual, considerando as ilegalidades manifestas praticadas pelo MP/CE no âmbito de medidas cautelares requeridas em investigação de crimes de

Documento eletrônico VDA60410661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: c9270d50-3755-4f6a-8fd4-d9ce66a532ba

responsabilidade, especialmente quanto as quebras de sigilo telemático em desfavor do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar o óbice processual de ausência de exaurimento de instância em *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargadora do Tribunal de Justiça, considerando a alegação de flagrante ilegalidade na decisão que deferiu medidas cautelares em desfavor dos investigados.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.

5. No caso, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora do Tribunal de origem, que deferiu medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público estadual no bojo da investigação criminal.

6. A ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Desembargador de Tribunal estadual, sendo necessário o exaurimento da instância recursal para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, I, "c"; CF, art. 127, § 1º; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 870.719/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg no HC 878.088/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F J T M contra decisão de minha relatoria (fls. 588/592), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado contra

Documento eletrônico VDA60410661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: c9270d50-3755-4f6a-8fd4-d9ce66a532ba

decisão monocrática de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pois ausente o exaurimento de instância.

Nas razões recursais, a defesa afirma que o caso concreto autoriza a superação do óbice processual, considerando as ilegalidades manifestas praticadas pelo MP/CE no âmbito de medidas cautelares requeridas em investigação de crimes de responsabilidade, especialmente quanto as quebras de sigilo telemático em desfavor do agravante.

Nesse sentido, reprisou as mesmas argumentações apresentadas no *mandamus*, em relação ao acesso não autorizado ao aplicativo de mensagens *Whatsapp* dos investigados, por meio de decisão genérica, que não demonstrou a imprescindibilidade das diligências, tampouco delimitou o período de acesso aos dados telemáticos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 30/6/2026 (fl. 597), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 31/7/2026 (fl. 620), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com as diretrizes contidas na Portaria STJ/GP n. 455/2026.

Feita esta consideração, destaca-se que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a conferir:

> *"[...]*
> *O pedido não merece conhecimento, uma vez que o presente mandamus ataca* ***decisão monocrática*** *de Desembargador, que deferiu medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público estadual no bojo da investigação criminal supracitada. Não tendo o impetrante interposto o recurso cabível contra aquele julgado, inexiste manifestação do Colegiado estadual sobre a questão aqui deduzida.*
> *Dessa forma, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*
> *Nesse mesmo sentido (grifos nossos):*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> > *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60410661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: c9270d50-3755-4f6a-8fd4-d9ce66a532ba

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, o qual havia sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de Justiça, sem que houvesse deliberação por órgão colegiado."
2. O paciente foi, em primeira instância, condenado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itajobi/SP, no âmbito da ação penal n. 0001062-50.2009.8.26.0264, à pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, tendo em vista a prática do delito descrito no art. 312, caput, do Código Penal (vinte vezes). A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, foi proposta a revisão criminal n. 0034030-27.2024.8.26.0000, a qual foi indeferida liminarmente por força da decisão monocrática de Desembargadora relator.
3. A defesa buscou a concessão da ordem para revisar os critérios empregados na dosimetria da pena. O habeas corpus foi indeferido liminarmente.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar se a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sem o exaurimento das instâncias ordinárias.
III. Razões de decidir
4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui competência para examinar habeas corpus apenas contra decisões proferidas por Tribunais em única ou última instância, conforme disposto no art. 105, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal. Tal análise pressupõe que a decisão tenha sido emitida por um órgão colegiado.
5. A impetração de habeas corpus contra decisão monocrática, sem a interposição de agravo regimental, configura falta de exaurimento das instâncias ordinárias, inviabilizando o conhecimento da ação pelo STJ.
6. Ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização habeas corpus em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada e aplicada por analogia por esta Corte Superior: Súmula n. 691/STF.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio.
8. Não foi identificada ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo desprovido.
Teses de julgamento: "1. O STJ não pode conhecer habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador sem exaurimento das instâncias ordinárias. 2. A manifestação de um órgão colegiado é necessária para o conhecimento do habeas corpus pelo STJ. 3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência ou como meio de burlar os requisitos do recurso próprio".
(AgRg no HC n. 993.856/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO.***

Documento eletrônico VDA60410661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: c9270d50-3755-4f6a-8fd4-d9ce66a532ba

> ***ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PECULATO. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA. CONHECIMENTO INVIÁVEL.*** *LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. A decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem. Logo, constatada a ausência de deliberação colegiada sobre a matéria trazida na presente impetração, o conhecimento do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça fica inviabilizado.***
>
> *2. O pedido de concessão de medida liminar de antecipação de tutela recursal foi formulado em via inadequada, sendo incabível a análise do pedido em agravo regimental em habeas corpus, sobretudo quando reconhecida a inadmissibilidade do writ.*
>
> *3. Do mesmo modo, constata-se a ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, uma vez que, no presente caso, as medidas cautelares foram decretadas de maneira fundamentada, consoante o que preceitua o art. 282 do Código de Processo Penal, o qual condiciona a adequação da medida à gravidade do delito e às circunstâncias em que ocorreu o fato.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 931.344/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Outrossim, na hipótese, não se vislumbra possibilidade de superação do mencionado entendimento jurisprudencial, pois, como bem destacado no parecer do Ministério Público Federal, além da falta de exaurimento das instâncias, não há qualquer ilegalidade flagrante na decisão que decretou as medidas cautelares em desfavor dos investigados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."

Como bem delineado na decisão impugnada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na ausência de exaurimento das instâncias recursais, na medida em que impetrado contra decisão monocrática de Desembargadora, que deferiu medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público estadual no bojo da investigação criminal supracitada.

Nesse contexto, a ausência de manifestação colegiada sobre a controvérsia enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para processar e julgar o *writ*, ante o disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal – CF, seja porque não exaurida a instância recursal, seja para evitar indevida supressão de instância.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR*

Documento eletrônico VDA60410661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: c9270d50-3755-4f6a-8fd4-d9ce66a532ba

DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Inviável o conhecimento do presente habeas corpus, uma vez que se insurge contra decisão monocrática, proferida por Desembargador do Tribunal de origem. Ademais, não houve a interposição de agravo regimental, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus o qual a parte não se desincumbiu.

III - Este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, inciso II, a, da Constituição Federal, não possui competência para julgar recurso ordinário em habeas corpus, ou habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, interposto, ou impetrado, contra decisão monocrática, proferida por Desembargador relator.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 870.719/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de writ perante o STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60410661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 12:14:26
Código de Controle do Documento: c9270d50-3755-4f6a-8fd4-d9ce66a532ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.885 / CE

Número Registro: 2026/0203510-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
012021000318370 062022000009751 06259998720258060000 06288050320228060000 06369233120238060000 06369536620238060000 12021000318370 62022000009751 625999872025806000 628805032022806000 636923312023806000 636953662023806000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS ANDRADE BRAGA
ADVOGADOS	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
	IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
	THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
	IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
	MARIANA RAISSA DE SOUZA GOMES - CE053801
	FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - CE054351
	MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495B
	LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
	MARIANA FEITOSA MOTTA DE OLIVEIRA - DF085374
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: F J T M
CORRÉU	: T C M DE A
CORRÉU	: R P T
CORRÉU	: T M A DO N
CORRÉU	: A A DE A
CORRÉU	: J L R R

Documento eletrônico VDA60729889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: 6236cefd-f696-4186-830d-38f6bc5cb921

CORRÉU : J B P A
CORRÉU : A V S A
CORRÉU : C T C
CORRÉU : L R DA S
CORRÉU : C R C DE O P G
CORRÉU : A M B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F J T M
ADVOGADOS : JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
IGOR CUSTODIO DE ARAUJO FERREIRA - DF080602
MARIANA RAISSA DE SOUZA GOMES - CE053801
FRANCISCO ALVES DE CARVALHO - CE054351
MATHEUS ANDRADE BRAGA - CE040495B
LUIZA KIMURA CARDOSO DE OLIVEIRA - DF084956
MARIANA FEITOSA MOTTA DE OLIVEIRA - DF085374
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:24
Código de Controle do Documento: 6236cefd-f696-4186-830d-38f6bc5cb921